ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4889

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 09/09/1997

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1997. (NÃO VOTADO). Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26 **Posição:** 29 **Número de folhas:** 04

Espécie: PL
Categoria: não tramitado; não votado
cx: 26
ordem: 29
nº fls: 02

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº_____	ASSESSOR:
DATA_____/_____/_____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº____

AUTOR: Vereador Lípa Xavier

ASSUNTO:

Proibe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis .

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 09.0997

2 À Com. de Leg. e Justiça

3

4

5

6

7

8

9

10

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Justificativa

O Projeto de Lei em questão, que se propõe a proibir a adoção em Montes Claros do sistema "self-service" de abastecimento de combustíveis, leva em consideração os seguintes aspectos:

1º - Segundo o próprio sindicato da categoria, a adoção desse sistema acarretaria, em prazo curto, a eliminação de uma grande quantidade de postos de trabalho da categoria dos frentistas de postos de gasolina;

2º - Todos os municípios fazem hoje grandes esforços no sentido de aumentar sua oferta de mão-de-obra , com a geração de empregos principalmente no setor de serviços, o que requer dos poderes públicos uma política audaciosa no sentido também de evitar a perda de postos de trabalho já existentes;

3º - Outro aspecto importante a ser considerado é que nem todos os motoristas conhecem o correto manuseio das bombas automáticas e dos riscos que as emanações de combustível oferecem à saúde. O benzeno, por exemplo, pode causar câncer quando exposto em contato com a pele;

4º - Não será o hipotético menor custo do combustível, calculado em alguns lugares em 4% do preço, que poderá servir de justificativa para uma tão grave desestabilização do nosso já combalido mercado de trabalho.

As razões para a aprovação do presente Projeto de Lei, nesta fase de grande gravidade da vida econômica e social do país e do nosso Município, são, portanto, evidentes. Mais importante do que a aparente modernidade que poderia derivar da adoção de tal sistema é a preservação de centenas de postos de trabalho que hoje asseguram o sustento de inúmeras famílias trabalhadoras de nossa cidade. Por esses motivos, solicito do Plenário da Casa a aprovação por unanimidade do presente Projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 09 de setembro de 1.997.

VEREADOR LIPA XAVIER

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI N.º _____/97

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta:

Artigo 1º) Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis no Município de Montes Claros.

Parágrafo Único) Entende-se como bombas de combustíveis do tipo auto-serviço as automáticas, que dispensam o trabalho de frentistas ou operadores e permitem ao consumidor abastecer o seu próprio veículo.

Artigo 2º) A fiscalização do cumprimento das disposições contidas na presente Lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através dos seus órgãos competentes.

Artigo 3º) O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará aos estabelecimentos infratores as seguintes penalidades:
I - Multa de 1.000 (Hum mil) UPFMOC na primeira autuação;
II - Multa de 2.000 (Duas mil) UPFMOC na primeira reincidência;
III - Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento por 3 (três) meses, na segunda reincidência.

Artigo 4º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 09 de setembro de 1.997.

Vereador LIPA XAVIER

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação e Justiça

EM 09 DE Setembro DE 1992.

PRESIDENTE